

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Câmara Cível*

APELAÇÃO CÍVEL 0065040-46.2010.8.19.0042  
PARTE APELANTE: FELIPE LOPES FIGUEIREDO  
PARTE APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DUVANEL RODRIGUES

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Direito Civil. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Ação indenizatória fundada no inadimplemento. Sentença de parcial procedência que entendeu que o contrato de prestação de serviços advocatícios, através do qual a parte autora conferiu poderes à parte ré para representá-la em processo judicial, restou descumprido. Mandato judicial. A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual e subjetiva, estando obrigado a aplicar diligência razoável no exercício do mandato. Inobservância do dever de informação. Cabia ao apelante, advogado, profissional habilitado e com conhecimento técnico, orientar sua cliente sobre os limites da sua atuação. Violação da boa-fé e da ética. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0065040-46.2010.8.19.0042 em que consta como parte apelante: **FELIPE LOPES FIGUEIREDO** e como parte apelada: **MARIA DAS GRAÇAS DUVANEL RODRIGUES**, acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

Relatório já apresentado.

**VOTO**

O recurso não merece provimento porque a sentença prolatada pelo douto Juiz Dr. **RICARDO ROCHA** deu correta solução à lide com fundamentos que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão na forma regimental.

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Câmara Cível*

A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual e subjetiva, na forma do artigo 32 do EOAB. Assim, embora não responda pelo resultado, o causídico é obrigado a aplicar diligência razoável no exercício do mandato.

No caso dos autos, a parte ré foi condenada a indenizar a parte autora pelo dano material que experimentou, bem como, a repará-la moralmente, porquanto entendeu o Juiz que o profissional não prestou o serviço contratado na causa trabalhista.

Não obstante a parte apelante reafirmar que não houve a celebração de contrato de prestação de serviço, mas acordo de mero *suporte jurídico*, limitado a informações sobre o andamento do processo que tramitava junto à 61ª Vara do Trabalho, tem-se que o apelante faltou com o seu *dever de informação*. Ora, tal dever não se resume aos riscos da pretensão e das consequências que poderão advir da demanda (artigo 8º, *caput* do Código de Ética e Disciplina da OAB), mas, nele está inserido igualmente os limites e alcance do contrato que celebrou com o seu cliente, baseado, sobretudo, na ética e na boa-fé que devem permear as relações entre os indivíduos, a teor do que dispõe o artigo 422 do Código Civil.

Não cabia à parte autora saber a diferença entre as atividades privativas da advocacia, previstas no artigo 1º da Lei 8906/94, ou que havia contratado um advogado apenas para lhe dar *suporte jurídico* ou prestar *serviço de análise de questão jurídica existente*. Tampouco se a atuação do advogado dependia de procuração em via original ou se mera cópia fax era suficiente. Todavia, cabia ao apelante, advogado, profissional habilitado e com conhecimento técnico, orientar a sua cliente sobre os limites da sua atuação, o que não fez.

Neste contexto, foi esclarecedor o parecer preliminar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que concluiu, *verbis*:

*Pelo que se observa dos documentos carreados aos autos, e apesar dos e-mails trocados entre Representante e Representado, parece-nos que o Representado não foi claro o suficiente com a sua ex-cliente.*

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Câmara Cível*

*Entendemos que a responsabilidade é do comunicador, do advogado, que deveria ter esclarecido de forma clara e objetiva qual era o objeto de seu trabalho.*

*Por outro lado, não podemos nos divorciar do fato de que a Representante entendeu que o Representado estaria sim atuando em seu processo.*

*Diante desta situação, independentemente do valor cobrado pelo Representado ser abaixo dos valores sugeridos pela Tabela da OAB, a Representante **assinou uma procuração e pagou metade do valor cobrado**, e o Representado deu a entender que estaria atuando nos autos da ação Trabalhista. (grifei)*

Seja como for, sem embargo de ter sido determinado o arquivamento do processo administrativo disciplinar, sabe-se que as esferas administrativa, cível e criminal são independentes e, aqui, a prova aponta no sentido de ter havido violação do dever de ética e de boa-fé, ante a falta de informação clara e precisa acerca dos limites do negócio que as partes entabularam, capaz de caracterizar ato ilícito, passível de ensejar reparação.

No mais, quanto ao valor da indenização, tem-se que ao fixá-lo o Juiz observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem descuidar do seu viés punitivo e inibitório. Assim, entendendo que o valor arbitrado bem reparou os danos experimentados pela parte ora apelada, mantém-se o valor da verba arbitrada (R\$ 4.000,00).

À conta de tais fundamentos, hei por bem **votar no sentido do desprovemento do recurso.**

Rio de Janeiro,   de   de 2013.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**  
*Relator*

Are.